

**DECRETO Nº 156/2021, DE 26 DE ABRIL DE 2021 – GABINETE DA  
PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS  
MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA  
PROVOCADA PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (SARS-COV2) NO  
MUNICÍPIO DE VISEU, PARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU,  
ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei  
orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição  
Federal, e:

**CONSIDERANDO** o estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde do  
estado de pandemia global em virtude do novo coronavírus SARS-COV-2,  
causador da doença COVID-19;

**CONSIDERANDO** as atualizações constantes no Decreto Estadual nº 800/2020  
do Governo do Estado do Pará, no sentido de mudança no bandeiramento em todo  
o Estado do Pará, bem como a diminuição nos casos de COVID-19 em todo o  
território Paraense;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades locais do município de Viseu/PA, no tocante  
aos costumes e ao volume de circulação de pessoas e funcionamento de  
estabelecimentos comerciais, além da ainda insipiente utilização de meios  
tecnológicos para atendimento ao público;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral  
sem restrições de horário, respeitada a capacidade máxima do local, com o dever  
de respeito as medidas sanitárias.

Art. 2º - Fica autorizada a realização de missas e cultos, desta feita, respeitada a capacidade total para o respectivo ambiente, com o dever de respeito as medidas sanitárias.

Art. 3º - Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, até 00h, respeitada a capacidade máxima do local, com o dever de respeito as medidas sanitárias.

Art. 4º - Os estabelecimentos elencados nos artigos 1º, 2º e 3º deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, no que couber:

a) a adoção de cuidados pessoais pelos funcionários/colaboradores, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho/evento/missa ou culto, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e a obrigatória utilização de máscara respiratória;

b) manutenção da limpeza permanente dos locais e dos instrumentos de trabalho;

c) disponibilização de um funcionário/colaborador munido com álcool 70% (setenta por cento) para que oriente e efetue a higienização das mãos dos cidadãos que porventura adentrem ao local ou alternativamente o fornecimento de água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso;

d) obrigatório o uso de máscara facial dentro do estabelecimento, tanto por funcionários quanto por clientes;

e) manter o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre mesas e clientes dentro do estabelecimento.

Art. 5º - Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 6º - Permanece proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de show e realização de shows e festas abertas ao público, assim como a comercialização de bebidas alcoólicas no período de 00h e 06h.

Art. 7º - Para eventuais medidas não elencadas neste decreto, aplicar-se-á o Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará.

Art. 8º – A inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua republicação, e terá validade prorrogada até edição de norma posterior, havendo melhoria no quadro nacional e municipal de combate a pandemia, revogando as disposições em contrário.

Art. 10º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu, Pará, 26 de abril de 2021.

**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**  
**PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

